



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N.º 4.756, DE 2023

Proíbe o protesto em cartório de faturas de energia elétrica com valores inferiores a um salário mínimo e estabelece prazo de atraso para débitos superiores a um salário mínimo.

#### EMENDA SANEADORA SUBSTITUTIVA

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos prévios obrigatórios à protesto de débitos de fornecimento de energia elétrica; e dá outras providências.

Dê-se ao Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei nº 4.756, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos prévios obrigatórios à protesto de débitos relativos ao fornecimento de energia elétrica e altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º O protesto de débitos relativos ao fornecimento de energia elétrica somente poderá ser realizado após o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I – transcurso de prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contados do vencimento da fatura;
- II – notificação prévia ao consumidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da apresentação a protesto, informando:
  - a) o valor total do débito, com discriminação de principal, juros, multa e demais encargos;
  - b) a possibilidade de protesto caso não haja pagamento ou negociação;
  - c) os canais disponíveis para renegociação, parcelamento ou contestação;



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268430440100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 23/02/2026 15:05:35.790 - CCJC  
EMC 1/2026 CCJC => PL 4756/2023

EMC n.1/2026



\* C D 2 6 8 4 3 0 4 4 0 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

d) os direitos do consumidor, especialmente quanto à tarifa social e demais benefícios previstos em regulamento;

III – tentativa comprovada de negociação, mediante:

a) disponibilização de canais de atendimento digital, telefônico e presencial;

b) oferta de condições de parcelamento compatíveis com a capacidade de pagamento do consumidor;

c) análise de enquadramento em programas sociais ou tarifas diferenciadas;

IV – análise de vulnerabilidade social, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vedado o protesto de débitos de consumidores enquadrados em situação de extrema vulnerabilidade comprovada.

§ 4º A concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de energia elétrica que apresentar débito a protesto sem cumprimento dos requisitos do § 3º deste artigo:

I – terá o protesto sustado de ofício pelo Oficial de Protesto, mediante intimação à credora;

II – ficará sujeita a multa administrativa aplicada pela ANEEL, de 0,5% a 2% do faturamento bruto da distribuidora no mês da infração;

III – deverá restituir em dobro ao consumidor os valores de emolumentos e taxas cartorárias pagas indevidamente, sem prejuízo de indenização por danos morais, se cabível.

§ 5º A ANEEL regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei:

I – os procedimentos de notificação prévia e tentativa de negociação;

II – os critérios de identificação de vulnerabilidade social que impedem protesto;

III – as condições mínimas de parcelamento a serem oferecidas;

IV – os mecanismos de fiscalização e sanção pelo descumprimento;

V – os canais de ouvidoria e mediação para resolução de conflitos antes do protesto.

§ 6º O consumidor poderá apresentar contraprotesto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação do protesto, hipótese em que o protesto ficará suspenso até decisão administrativa da ANEEL ou judicial, se for o caso." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os protestos realizados antes da entrada em vigor desta Lei que tenham observado os prazos e procedimentos previstos na regulamentação da ANEEL vigente à época.

Parágrafo único. A convalidação de que trata o caput não impede que o consumidor discuta judicialmente eventual abusividade no caso concreto.

Apresentação: 23/02/2026 15:05:35.790 - CCJC

EMC 1/2026 CCJC => PL 4756/2023

EMC n.1/2026



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268430440100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



\* C D 2 6 8 4 3 0 4 4 0 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva foi elaborada com o propósito de sanear vícios de constitucionalidade e juridicidade identificados no Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor – CDC ao Projeto de Lei nº 4.756, de 2023, bem como na Subemenda substitutiva adotada pela Comissão de Minas e Energia - CME, preservando, contudo, o mérito da proposição original, qual seja, a proteção de consumidores vulneráveis contra práticas abusivas de cobrança por parte de concessionárias de energia elétrica.

A análise técnico-jurídica que fundamenta esta emenda parte da premissa de que o ordenamento jurídico brasileiro exige equilíbrio entre a proteção do consumidor, constitucionalmente assegurada, e a preservação de instrumentos legítimos de recuperação de crédito, igualmente protegidos pela ordem jurídica, especialmente quando se trata de serviços públicos essenciais cuja sustentabilidade econômico-financeira interessa não apenas às concessionárias, mas à coletividade como um todo, que depende da continuidade e qualidade desses serviços.

O Substitutivo atualmente aprovado, embora movido por louvável intenção de proteger consumidores, apresenta grave vício de proporcionalidade ao estabelecer vedação absoluta ao protesto de débitos inferiores a um salário mínimo e restrição temporal genérica para débitos superiores, sem estabelecer qualquer procedimento prévio que efetivamente proteja o consumidor vulnerável ou que garanta tentativa real de composição amigável do litígio.

Ao simplesmente vedar o protesto com base em critério exclusivamente monetário, a proposição incorre em duplo equívoco: de um lado, cria estímulo perverso à inadimplência estratégica por parte de consumidores que, sabendo da impossibilidade de protesto para débitos inferiores a determinado valor, podem deliberadamente deixar de honrar suas obrigações; de outro lado, força as concessionárias a buscar a via judicial para recuperação de crédito, caminho notoriamente mais lento, custoso e ineficaz, cujos

Apresentação: 23/02/2026 15:05:35.790 - CCJC

EMC 1/2026 CCJC => PL 4756/2023

EMC n.1/2026



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268430440100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



\* C D 2 6 8 4 3 0 4 4 0 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

ônus acabarão sendo transferidos para a coletividade de consumidores adimplentes por meio de ajustes tarifários futuros.

Há que se considerar, ademais, que o protesto de títulos e documentos de dívida constitui instituto jurídico consolidado no ordenamento brasileiro, regulamentado pela Lei nº 9.492, de 1997, e cuja legitimidade e constitucionalidade foram expressamente reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135, relatada pelo eminente Ministro Roberto Barroso, ocasião em que a Corte Constitucional afirmou de forma inequívoca que o protesto não constitui sanção política, não restringe direitos fundamentais, é instrumento eficiente, eficaz e menos gravoso que o processo judicial, reduz custos, evita litígios e integra a política nacional de desjudicialização.

Este precedente do Supremo Tribunal Federal possui particular relevância para a análise da constitucionalidade do Substitutivo ora submetido a esta Casa, na medida em que a vedação pura e simples de um instrumento reconhecido como legítimo e constitucional pela mais alta Corte do país, sem que se demonstre a existência de alternativa igualmente eficaz e menos gravosa aos direitos em conflito, configura restrição desproporcional incompatível com a ordem constitucional vigente.

Soma-se a isso o fato de que o Conselho Nacional de Justiça, por meio dos Provimentos nº 95 e 97, de 2020, reconheceu o protesto como serviço público essencial, cuja continuidade deve ser garantida mesmo em situações de grave crise institucional, como ocorreu durante a pandemia de COVID-19, e mais recentemente, por intermédio da Resolução nº 547, de 2024, recomendou expressamente o protesto prévio de dívidas antes do ajuizamento de execuções fiscais, prática que, segundo dados oficiais, resultou na recuperação de R\$ 77 bilhões em recursos públicos entre março de 2024 e julho de 2025.

Esses dados revelam que o protesto, quando utilizado de forma responsável e com observância do devido processo legal, constitui o instrumento de recuperação de crédito mais eficiente disponível no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando taxa de sucesso de 59% nos títulos privados, enquanto a execução judicial raramente ultrapassa 2% de efetividade, conforme demonstram as estatísticas judiciais consolidadas. Vedar ou

Apresentação: 23/02/2026 15:05:35.790 - CCJC

EMC 1/2026 CCJC => PL 4756/2023

EMC n.1/2026



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268430440100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



\* C D 2 6 8 4 3 0 4 4 0 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

restringir drasticamente esse instrumento sem criar mecanismos alternativos igualmente eficazes representa, portanto, não apenas violação ao princípio da proporcionalidade, mas também retrocesso em relação à política pública de desjudicialização e de eficiência na recuperação de créditos, públicos e privados.

Outro aspecto que merece cuidadosa ponderação diz respeito à possível violação ao princípio da isonomia. O Substitutivo cria restrição específica e exclusiva para o protesto de débitos de energia elétrica, sem estabelecer restrições equivalentes para débitos de água e esgoto, telefonia, gás, serviços bancários, débitos comerciais, condominiais ou de saúde, entre tantos outros. Ora, se o fundamento da restrição é a essencialidade do serviço e a vulnerabilidade do consumidor, caberia indagar por que razão o fornecimento de água potável, inquestionavelmente mais essencial à vida humana do que a energia elétrica, não mereceu igual tratamento por parte do legislador.

A ausência de critério racional que justifique a discriminação entre credores configura violação ao princípio da isonomia, consagrado no caput do art. 5º da Constituição Federal, e que encontra expressão específica no art. 150, II, aplicável por analogia às relações privadas quando a lei estabelece tratamento discriminatório injustificado entre sujeitos que se encontram em situação equivalente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que discriminações legislativas somente são constitucionais quando existe correlação lógica entre o critério de discriminação e o objetivo da norma, quando o fim é constitucionalmente legítimo e quando não há alternativa menos gravosa ao direito restringido, requisitos que não se encontram presentes nem no Substitutivo ora submetido a exame nem na referida Subemenda da MME.

Ademais, a proposição pode gerar desequilíbrio nos contratos de concessão celebrados entre o Poder Público e as concessionárias de energia elétrica, eis que esses contratos foram firmados com base em premissas econômicas que incluíam determinado nível esperado de inadimplência, a disponibilidade de instrumentos específicos de cobrança e os custos operacionais de recuperação de crédito, elementos que compuseram a equação econômico-financeira que resultou nas tarifas atualmente praticadas.

Apresentação: 23/02/2026 15:05:35.790 - CCJC  
EMC 1/2026 CCJC => PL 4756/2023

**EMC n.1/2026**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268430440100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



\* C D 2 6 8 4 3 0 4 4 0 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

A alteração legislativa que restrinja significativamente a capacidade de recuperação de crédito por parte das concessionárias, sem que tenha sido precedida de estudos técnicos acerca do impacto sobre a sustentabilidade econômica do setor e sobre as tarifas futuras, viola o princípio constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e regulamentado pelos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.987, de 1995.

O provável resultado dessa restrição será o aumento da inadimplência, a elevação dos custos de recuperação de crédito pela via judicial, a deterioração dos indicadores econômico-financeiros das concessionárias e, ao final, a necessidade de revisão tarifária extraordinária para reequilíbrio dos contratos, com inevitável repasse dos custos aos consumidores adimplentes, gerando o paradoxo de que uma norma criada para proteger consumidores vulneráveis acabará por encarecer o serviço para todos, inclusive para aqueles que honram regularmente seus compromissos.

A emenda ora proposta adota caminho diverso, tecnicamente mais adequado e constitucionalmente mais sólido. Em vez de vedar ou restringir drasticamente o protesto, estabelece procedimentos prévios obrigatórios que protegem efetivamente o consumidor vulnerável, garantem amplo direito de defesa e de contraditório, exigem tentativa real e documentada de negociação por parte da concessionária, impõem transparência informacional e estabelecem sanções severas para o descumprimento desses procedimentos, sem, contudo, inviabilizar instrumento legítimo e constitucionalmente reconhecido de recuperação de crédito.

A exigência de transcurso de prazo mínimo de sessenta dias contados do vencimento da fatura, somada à obrigatoriedade de notificação prévia com antecedência mínima de trinta dias da apresentação a protesto, totaliza noventa dias de prazo entre o vencimento e o efetivo protesto, período substancialmente superior ao prazo de quinze dias previsto na Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, para suspensão do fornecimento por inadimplência, o que demonstra que a emenda proporciona proteção temporal ainda mais ampla ao consumidor do que aquela existente para a medida mais gravosa de interrupção do serviço essencial.

Apresentação: 23/02/2026 15:05:35.790 - CCJC  
EMC 1/2026 CCJC => PL 4756/2023

**EMC n.1/2026**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268430440100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



\* C D 2 6 8 4 3 0 4 4 0 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

Mas não é apenas a dimensão temporal que torna esta emenda superior à proposição original. A exigência de notificação prévia qualificada, contendo informação detalhada sobre o valor do débito com discriminação de todos os seus componentes, advertência clara sobre a possibilidade de protesto, indicação dos canais disponíveis para renegociação e informação sobre os direitos do consumidor, especialmente quanto à tarifa social e demais benefícios previstos em regulamento, atende plenamente aos princípios constitucionais da transparência, da informação e do devido processo legal substantivo, garantindo que o consumidor não seja surpreendido pelo protesto e que tenha plena ciência de seus direitos e das alternativas disponíveis para regularização de sua situação.

A exigência de tentativa comprovada de negociação, mediante disponibilização de múltiplos canais de atendimento e oferta de condições de parcelamento compatíveis com a capacidade de pagamento do consumidor, vai além da mera formalidade procedimental e estabelece dever concreto de a concessionária buscar solução consensual antes de recorrer ao protesto, o que se alinha perfeitamente com os princípios da consensualidade e da desjudicialização que orientam o direito processual contemporâneo e que foram expressamente valorizados na audiência pública realizada sobre a matéria, quando representantes especializados sugeriram precisamente a adoção de mecanismos de mediação e negociação prévia como alternativa menos gravosa e mais eficaz do que a vedação pura e simples do protesto.

A inovação mais significativa desta emenda, contudo, reside na exigência de análise individualizada de vulnerabilidade social, com expressa vedação de protesto nos casos de consumidores enquadrados em situação de extrema vulnerabilidade comprovada, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica. Aqui reside a diferença fundamental entre uma proteção meramente formal e abstrata, baseada em critério exclusivamente monetário, e uma proteção efetiva e concreta, que considera a situação real e individualizada de cada consumidor. Um débito de valor inferior a um salário mínimo pode representar capacidade de pagamento para determinado consumidor e absoluta impossibilidade para outro que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade social, assim como um débito superior a esse valor

Apresentação: 23/02/2026 15:05:35.790 - CCJC  
EMC 1/2026 CCJC => PL 4756/2023

**EMC n.1/2026**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | [dep.felipefrancischini@camara.leg.br](mailto:dep.felipefrancischini@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268430440100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



\* C D 2 6 8 4 3 0 4 4 0 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

pode ser perfeitamente administrável por consumidor de classe média mas absolutamente impagável para família em situação de miserabilidade.

O critério proposto nesta emenda, ao exigir análise de vulnerabilidade e ao delegar à ANEEL a regulamentação dos parâmetros dessa análise, permite proteção direcionada e eficaz aos consumidores que efetivamente necessitam dessa proteção, sem criar escudo genérico que possa ser utilizado estrategicamente por consumidores com plena capacidade de pagamento.

As sanções previstas no § 4º do art. 2º desta emenda demonstram que a proteção ao consumidor não é meramente retórica, mas concretamente exigível e fiscalizável. A previsão de sustação de ofício do protesto pelo Oficial competente, quando constatado o descumprimento dos requisitos procedimentais, retira da concessionária qualquer incentivo ao descumprimento das normas, na medida em que o ato praticado em desconformidade com a lei será imediatamente invalidado, sem necessidade de provocação do consumidor.

A imposição de multa administrativa aplicada pela ANEEL, graduada entre 0,5% e 2% do faturamento bruto mensal da distribuidora, representa sanção economicamente significativa e dissuasória, capaz de efetivamente desestimular práticas abusivas. A obrigação de restituir em dobro ao consumidor os valores de emolumentos e taxas cartorárias pagas indevidamente, sem prejuízo de eventual indenização por danos morais, estabelece consequência patrimonial direta que protege concretamente o consumidor prejudicado e que, pela dimensão econômica da penalidade, funciona como poderoso instrumento de prevenção de condutas irregulares.

A delegação à ANEEL da competência para regulamentar, no prazo de cento e oitenta dias, os procedimentos de notificação prévia, os critérios de identificação de vulnerabilidade social, as condições mínimas de parcelamento, os mecanismos de fiscalização e os canais de ouvidoria e mediação, respeita a expertise técnica do órgão regulador setorial e permite que a norma seja implementada de forma coordenada com a regulamentação já existente, especialmente com a Resolução nº 1.000, de 2021, evitando conflitos normativos e assegurando coerência sistêmica. Essa técnica legislativa, que estabelece princípios e diretrizes gerais na lei e delega ao regulador a definição de

Apresentação: 23/02/2026 15:05:35.790 - CCJC

EMC 1/2026 CCJC => PL 4756/2023

EMC n.1/2026



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268430440100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



\* C D 2 6 8 4 3 0 4 4 0 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

aspectos técnicos e operacionais, está em plena conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre os limites da delegação regulamentar e sobre a necessidade de respeito à especialização técnica das agências reguladoras.

A previsão de contraprotesto com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis contados da intimação, garante ao consumidor instrumento ágil e eficaz de defesa, permitindo que discuta administrativamente perante a ANEEL ou judicialmente, se for o caso, a legitimidade do protesto antes que este produza seus efeitos registrares e seus reflexos sobre a vida creditícia do devedor. Essa garantia de ampla defesa e contraditório atende aos comandos dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e está em harmonia com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 1997, que já prevê o instituto do contraprotesto como mecanismo de defesa do devedor.

A convalidação dos protestos realizados antes da entrada em vigor desta lei, desde que tenham observado os prazos e procedimentos previstos na regulamentação da ANEEL vigente à época, conforme disposto no art. 3º da emenda, atende ao princípio da segurança jurídica e evita questionamentos em massa de atos pretéritos que foram praticados em conformidade com a legislação então aplicável, sem prejuízo, evidentemente, do direito de o consumidor discutir judicialmente eventual abusividade no caso concreto, hipótese em que o Poder Judiciário analisará as circunstâncias específicas da situação com base nos princípios gerais do direito do consumidor.

O prazo de vacatio legis de cento e vinte dias, estabelecido no art. 4º, é razoável e suficiente para que as concessionárias adequem seus sistemas operacionais, seus procedimentos internos e seus canais de atendimento às novas exigências legais, permitindo transição ordenada e evitando ruptura abrupta que pudesse comprometer a prestação do serviço ou gerar insegurança jurídica.

Finalmente, cumpre destacar que esta emenda substitutiva supera integralmente o teste de proporcionalidade que a doutrina constitucional contemporânea e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aplicam para aferir a constitucionalidade de restrições a direitos fundamentais. No que concerne ao subprincípio da adequação, os procedimentos prévios obrigatórios de notificação, negociação e análise de vulnerabilidade constituem meios manifestamente aptos a alcançar o fim de proteger

Apresentação: 23/02/2026 15:05:35.790 - CCJC  
EMC 1/2026 CCJC => PL 4756/2023

**EMC n.1/2026**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268430440100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



\* C D 2 6 8 4 3 0 4 4 0 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

consumidores vulneráveis contra práticas abusivas, pois garantem informação, oportunidade de defesa e tratamento diferenciado para situações de hipervulnerabilidade.

Quanto à convicção da necessidade, não se vislumbra alternativa menos gravosa ao direito de crédito das concessionárias que seja igualmente eficaz na proteção do consumidor, eis que a vedação pura e simples do protesto inviabiliza instrumento constitucionalmente legítimo sem oferecer mecanismo substitutivo de mesma eficácia, ao passo que os procedimentos prévios ora propostos conciliam proteção efetiva do consumidor com preservação de instrumento eficiente de recuperação de crédito.

E no tocante ao juízo da proporcionalidade em sentido estrito, os benefícios proporcionados ao consumidor pela emenda - proteção temporal ampliada, garantia de informação e de negociação prévia, análise individualizada de vulnerabilidade, ampla defesa por meio de contraprotesto e severas sanções para descumprimento - claramente superam as restrições impostas ao credor, que se resumem a procedimentos prévios razoáveis e à vedação de protesto apenas nos casos de extrema vulnerabilidade comprovada, mantendo-se íntegro e plenamente utilizável o instrumento do protesto para a generalidade das situações.

Por todas essas razões, de ordem constitucional, legal, jurisprudencial e técnica, é que se submete esta emenda substitutiva à apreciação dos eminentes membros desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na confiança de que o rigor técnico-jurídico que caracteriza os trabalhos desta Casa Legislativa saberá reconhecer que a proteção efetiva do consumidor vulnerável não se alcança mediante vedação desproporcional de instrumentos legítimos de cobrança, mas sim pela imposição de procedimentos prévios transparentes, pela exigência de tentativa real de composição amigável, pela análise individualizada de vulnerabilidade e pela previsão de sanções severas para práticas abusivas, tudo em harmonia com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia, do devido processo legal, da proteção ao consumidor e da livre iniciativa, que devem ser conciliados de forma equilibrada em um Estado Democrático de Direito que se pretenda simultaneamente justo e eficiente.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | [dep.felipefrancischini@camara.leg.br](mailto:dep.felipefrancischini@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268430440100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 23/02/2026 15:05:35.790 - CCJC  
EMC 1/2026 CCJC => PL 4756/2023

**EMC n.1/2026**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

**Deputado FELIPE FRANCISCHINI**

**Relator**

Apresentação: 23/02/2026 15:05:35.790 - CCJC  
EMC 1/2026 CCJC => PL 4756/2023

**EMC n.1/2026**



**Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | [dep.felipefrancischini@camara.leg.br](mailto:dep.felipefrancischini@camara.leg.br)**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268430440100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

